

CEETEPS
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Governo do Estado de São Paulo
Administração Central
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Ofício Circular nº 027/2000 – CRH

São Paulo, 05 de outubro de 2000

Senhor(a) Diretor(a),

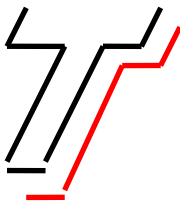
Em face das indagações efetuadas pelas Unidades de Ensino, relativas às situações de docentes que solicitam afastamento, nos termos da Deliberação CEETEPS – 4/97, alterada pela Deliberação CEETEPS 7, de 12/08/97 e pela Deliberação CEETEPS 5, de 31/05/2000, ou a licença, nos termos da Deliberação CEETEPS 5/97, estendida aos Auxiliares de Magistério (Auxiliar de Instrução I e II das ETes., Instrutor e Auxiliar de Docente das Fatecs.), no que diz respeito ao direito às FÉRIAS, e com base em manifestação da Assessoria Jurídica, vimos através do presente esclarecer, bem como normatizar os procedimentos que deverão ser utilizadas pelas Unidades de Ensino:

1. Quando o docente tiver concedida **licença para tratar de interesses particulares (Deliberação CEETEPS 5/97), que será sempre com prejuízo de salários**, o período relativo à licença não poderá ser somado para o cômputo do período aquisitivo, considerando que neste período o professor terá o seu contrato de trabalho suspenso, portanto, o período anterior à suspensão do contrato de trabalho deverá ser somado àquele trabalhado após o retorno do docente, em virtude do término da licença ou da sua interrupção, para efeito de cômputo do período aquisitivo, de maneira a gerar o direito de fruir as férias, que são concedidas sempre no mês de Janeiro do ano subsequente ao vencimento do período aquisitivo.
 - 1.1. Caso o docente venha solicitar rescisão do contrato de trabalho durante o período em que o mesmo estiver suspenso, terá direito às férias proporcionais, relativamente ao tempo que precedeu o afastamento/licença.
2. No caso de **afastamento, com prejuízo de salários (Deliberação CEETEPS 4/97)**, o procedimento deve ser o mesmo descrito no item 1 e subitem 1.1 deste Ofício Circular.
3. Na situação em que o docente tiver concedido **afastamento, nos termos da Deliberação CEETEPS 4/97, sem prejuízo de salários**, havendo remuneração sem trabalho, deverá ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que estabelece:

“Art. 133. Não terá direito as férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

....

II – permanecer em gozo de licença, **com percepção de salários**, por mais de 30(trinta) dias.”(g.n.)



CEETEPS
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Governo do Estado de São Paulo
Administração Central
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

- 3.1. Ocorrendo a situação prevista no item 3, será devido ao docente o terço constitucional (inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal), conforme manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrito:

“Licença. Direito às férias. O fato de haver sido concedida licença remunerada superior a 30(trinta) dias, impossibilitando o direito do empregado ao gozo de férias posteriores, não afasta o direito do recebimento do adicional de 1/3 (um terço) previsto na CF (TST, RR 167.507/95.3, Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, Ac. 5ª T. 7.577/96)”

4. Aproveitamos a oportunidade para alertar as Unidades de Ensino quanto ao fiel cumprimento das seguintes disposições da CLT, relativas a férias:

- 4.1. artigo 130, que reza:

“Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15(quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.”

Para aplicação das regras estabelecidas no artigo acima transcrito, deverão ser seguidos rigorosamente, os critérios relativos à apuração de faltas de servidor docente, fixados na Deliberação CEETEPS 2, de 15, publicada no DOE de 16/02/2000.

- 4.2. inciso IV, do artigo 133: segundo este dispositivo, **não terá direito a férias o empregado que no curso do período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6(seis) meses, embora descontínuos.**

Qualquer dúvida quanto ao teor do presente Ofício, deverão ser dirimidas no Serviço de Administração de Recursos Humanos, Ramais 3036, 3037 ou 3038.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Antonio Carlos Pavanelli
Coordenador